



**PARECER Nº 107/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda nº CM 018/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 045/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda modificativa de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Print Júnior, que “autoriza no Município de Divinópolis instalação e utilização da extensão temporária de passeio público denominada *parklet*, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe viabilizar no âmbito do Município a instalação de estruturas de extensão temporária do passeio público, denominadas *parklets*, de forma a ampliar a oferta de espaços públicos de convivência, dotados de equipamentos que garantam conforto e maior conveniência para os usuários; por seu turno a emenda apresentada intenciona propor alterações em disposições do projeto, especificamente adequando-o às normas de segurança e acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e estabelecendo prazos para o cumprimento pelo particular da obrigação de remoção do equipamento.

Em sua justificativa, a autora da emenda sustenta que a proposição apresentada visa melhorar o projeto de lei que autoriza a instalação dos *parklets* no Município, atrelando a autorização de instalação ao atendimento às regras de segurança e acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que visam criar no Município autorização para a instalação de estruturas temporárias de extensão dos passeios públicos destinadas à ampliação da oferta de áreas públicas de convivência, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. No tocante à emenda apresentada, essa não se insere entre as hipóteses de vedação constantes do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadramento-se o estabelecimento de medidas que visam criar no Município autorização para a instalação de estruturas temporárias de extensão dos passeios públicos destinadas à ampliação da oferta de áreas públicas de convivência, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.



## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a instituir no Município autorização para a instalação de estruturas temporárias de extensão dos passeios públicos, ampliando a oferta de espaços públicos de convivência. A proposição apresentada modifica disposições do projeto original para adequá-lo às regras de segurança e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda apresentada ao projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 018/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 045/2021.

Divinópolis, 08 de abril de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 018/2021 ao PLCM 045/2021